



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
Assessoria Jurídica  
CNPJ (MF) 05.257.555/0001-37  
Rodovia PA 257 (Translago), s/n, KM 01, Nova Jerusalém  
JURUTI - PARÁ



PARECER No. 035/2017-AJUR/PMJ/CPL, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Para manifestação, deste Assessor Jurídico, foram trazidas as minutas de Convite e Contrato Administrativo, elaborados pela Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade, tendo como objeto é a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA DO PARQUE INFANTIL DA PRAÇA DE REPUBLICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL destinada à atender as necessidades desta Administração Pública, propondo processo licitatório na modalidade convite, juntando a respectiva documentação.

Preliminarmente, informamos que a análise desta Assessoria não adentra no mérito das ações ou políticas da Municipalidade, abstendo-se de emitir qualquer juízo valorativo, e, da mesma forma, não contemplando os atos realizados pela Comissão Permanente de Licitação ou os denominados atos internos, pugnando, tão somente na observância das exigências ao edital, normativos pertinentes e princípios, cumprindo, tão somente, no contido no art. 38 da Lei Geral de Licitação.

Embora não seja a questão de fundos, evidenciamos a demonstração da necessidade do serviço, a eia de dotação orçamentária, a cotação de preços e a autorização Da autoridade competente, portanto, presente os atos que são reclamadas na nominada fase interna do certame.

Quanto à documentação exibida, onde presenciamos, no conteúdo do edital: a identificação da modalidade do certame, o objeto, horário e local para obtenção de informações, data, horário e local onde ocorrerá a sessão destinada à abertura dos envelopes, habilitação, ordem dos atos no procedimento; no que diz respeito às condições de participação, em particular as exigências de habilitação jurídica, habilitação técnica, regularidade fiscal, impedimentos para participação; critérios para decidir pela proposta vencedora; penalidades pela inexecução; prazo para assinatura do contrato; direito de cada uma das partes, dentre outras situações existentes.

O valor do serviço a ser executado, autoriza a indicação da modalidade licitatória pretendida, qual seja, o Convite.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 e decreto do decreto regulamentador da matéria são observadas, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
Assessoria Jurídica  
CNPJ (MF) 05.257.555/0001-37  
Rodovia PA 257 (Translago), s/n, KM 01, Nova Jerusalém  
JURUTI - PARÁ



Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

As condições acima consignadas trazem os princípios inerentes a habilitação, dentre os quais, em o princípio da vinculação ao ato convocatório, como estabelece o art. 3º, da Lei no. 8.666/93, garantia para os licitantes e da própria administração pública, na escolha do melhor contratante.

Ainda, sobre a matéria supra, oportuno trazer o lume do magistério de JUSTEN FILHO<sup>1</sup>

**O ato convocatório da licitação é um ato administrativo unilateral, de forma escrita, que define o objeto da licitação e as cláusulas do futuro contrato e disciplina o procedimento licitatório, inclusive com a fixação das condições de participação e dos critérios de julgamento.**

JACOBY FERNANDES<sup>2</sup>, afirma que como o edital é o instrumento convocatório das licitações de maior vulto é a lei interna que regerá todos os atos aos quais ficarão jungidos os licitantes e a Administração, indispensável a existência da possibilidade jurídica de sua impugnação e acertamento prévio ao desenvolvimento do processo. A um só tempo, o legislador pátrio assegurou um controle *a priori* em relação aos atos futuros, e *posteriori*, quanto ao regramento da convocação.

É sabido ainda que o edital, a lei interna do certame é inalterado ao talante das partes.

Concernente a minuta do Contrato, estão elencados o objeto, as obrigações e responsabilidades, a dotação, a forma de execução, forma de pagamento, penalidades pela inexecução, a condição de supremacia da administração pública, em síntese, de presença as exigências consignadas no art. 55, da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores, além daquilo que foi exigido na lei interna do certame. Significa dizer que existe uma consonância do seu conteúdo com a previsão contida no edital.

Como alhures indicado, o ato ora realizado pela Assessoria decorre do contido no parágrafo único do art. 38, da Lei no. 8.666/93, traz a obrigatoriedade das minutas acima mencionadas serem a análise da assessoria jurídica, emitindo ou não a sua aprovação.

Trata-se de uma exigência extensiva até nos casos de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação), devendo ficar no processo para análise dos órgãos fiscalizadores, inclusive para poderem emitir juízo quanto a responsabilidade por eventual erro na condução no processo, atribuindo a culpa e/ou multa, como já se encontra sedimentado o entendimento de nossas Cortes de Contas (Processo TC-25.707/82-5 – TCU; TC-004.797/95-7 – TCU).

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>2</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Vade-Mecum de Legislação e Contratos, 3ª ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Assessoria Jurídica

CNPJ (MF) 05.257.555/0001-37

Rodovia PA 257 (Translago), s/n, KM 01, Nova Jerusalém  
JURUTI - PARÁ

Portanto, ante o pressuposto formal, presentes estão os requisitos estabelecidos em lei específica, o que autoriza o procedimento licitatório desejado pela administração pública, prossiga o seu regular caminho, qual seja a sua conclusão, nos ulteriores de direito.

ANTE O EXPOSTO, por atender que as exigências contidas na Lei Federal no. 8.666/93, são observadas quer no Edital e na minuta do Contrato Administrativo, somos de manifestação favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Secretaria na modalidade Convite com objeto a aquisição acima indicado, para atender as suas necessidades, e, conseqüentemente, aprovamos as documentações submetidas a nossa apreciação, devendo prosseguir nos ulteriores de direito.

Esta é nossa manifestação, que submetemos a superior apreciação.

Juruti (PA), 25 de setembro de 2017.

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO  
Advogado OAB/PA 4572- AJUR/PMJ